



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.048, de 22 de abril de 2021.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ar condicionado em meios de transporte coletivo de passageiros, no Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

R E S O L V E:

**Art. 1º** - As empresas ou pessoas físicas concessionárias ou permissionárias que operam nas linhas no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes deverão equipar seus meios de transportes coletivos de passageiros com aparelhos de ar condicionado.

**§ 1º** - Para os efeitos desta lei entende-se por meios de transportes coletivos, os ônibus, micro-ônibus e vans destinados ao transporte de passageiros.

**§ 2º** - A instalação e as especificações técnicas dos aparelhos de ar condicionado dos meios de transportes coletivos deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 2º** - As empresas concessionárias e permissionárias que atuam como meio de transporte público coletivo no Município terão o prazo de 36 meses para se adequarem ao disposto do Art. 1º, contado da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 22 de abril de 2021.

Wladimir Garotinho  
- Prefeito -

Lei nº 9.049, de 22 de abril de 2021.

**Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

R E S O L V E:

**Art. 1º** - Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que engloba: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outra especificação, Síndrome de Rett e estabelece para sua consecução.

**§ 1º** - Para efeito desta Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na classificação Estatística Internacional de Doença e Problema Relacionado com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

**§ 2º** - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e no controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

VII - O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

**Parágrafo único.** Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 3º** - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) O atendimento multiprofissional;
- c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) O acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;
- e) O acesso às informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - O acesso à educação;

V - O acesso à moradia, inclusive a residência protegida;

VI - O acesso ao mercado de trabalho

VII - O acesso à assistência social.

VIII - Atendimento individualizado mediante agendamento.

**Art. 4º** - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 22 de abril de 2021.

Wladimir Garotinho  
- Prefeito -

Lei nº 9.050, de 22 de abril de 2021.

**Institui a "Semana Municipal de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência", criando o "Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência", e dá outras providências."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

R E S O L V E:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Campos dos Goytacazes a "Semana Municipal de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência", criando o "Dia Municipal de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência", que passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

**Art. 2º** - A "Semana Municipal de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência" será comemorada anualmente durante a última semana do mês de setembro.

**Art. 3º** - O "Dia Municipal de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência" será realizado anualmente no dia 26 de setembro, caso esta data caia num final de semana, poderá haver flexibilização, para que a mesma recaia em dia útil.

**Art. 4º** - Para atender a esta Lei, a sociedade em geral poderá se mobilizar, através de parcerias ou colaboração entre órgãos públicos e privados, associações e entidades afins, visando à orientação e prevenção da gravidez na adolescência, realizando e promovendo:

I - atividades que proporcionem a discussão, reflexão e divulgação de dados sobre a gravidez na adolescência;

II - debates, palestras, seminários, fóruns, sobre as políticas de proteção aos direitos da criança e do adolescente no que tange à saúde, notadamente na questão de gravidez precoce e suas consequências sociais;

III - incentivos e difusão do programa de planejamento familiar e reprodutivo nas unidades escolares, esclarecendo sobre a situação da maternidade e da paternidade na adolescência, precocemente no âmbito do Programa Saúde na Escola;

IV - esclarecimentos sobre a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (IST);

V - a divulgação das ações de políticas públicas e de parcerias com entidades privadas em desenvolvimento no âmbito municipal.

**Art. 5º** - A Câmara Municipal reservará em seu calendário anual o dia 26 de setembro para a ocupação do Plenário, com a finalidade de execução das atividades inerentes ao "Dia Municipal de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência".

**Parágrafo Único** - Se o dia 26 de setembro, conforme descrito no caput deste artigo, cair durante o final de semana, poderá haver flexibilização da data, para que as atividades sejam realizadas em dia útil.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 22 de abril de 2021.

Wladimir Garotinho  
- Prefeito -

Lei nº 9.052, de 22 de abril de 2021.

*Dispõe, sobre alterações no Programa de Equalização de Juros do FUNDECAM instituído por meio da Lei de nº 8553/2014, e regulamentado pelo Decreto de nº 219/2014, em apoio aos Microempreendedores locais, devido a pandemia ocasionada pela pandemia do COVID-19.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RESOLVE:

**Art. 1º** Com o propósito de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, por meio do programa de equalização de juros do FUNDECAM, levar apoio financeiro aos cidadãos empreendedores, empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno e de médio portes, produtores rurais e pescadores estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes, em financiamentos concedidos por Instituições Financeiras, com a finalidade de colaborar na manutenção da operação dos negócios.

**Parágrafo único** - O Programa de equalização de juros do FUNDECAM, no prazo estipulado, equalizará 50% (cinquenta por cento) dos juros, limitados a 1,49% ao mês, nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras.

**Art. 2º** O apoio será concedido para clientes tomadores das linhas de crédito destinadas ao capital de giro, com a finalidade exclusiva de equalizar taxas de juros em financiamentos concedidos pelas Instituições Financeiras, desde que as atividades econômicas desses beneficiários sejam desenvolvidas dentro dos limites geográficos do Município e se enquadrem na política de desenvolvimento constante na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º** Serão contempladas com a equalização de que trata o parágrafo único do Art. 1º, as operações de crédito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cliente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficará automaticamente revogada na data do prazo determinado, ou seja, após 90 (noventa dias), a contar do dia seguinte ao de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 22 de abril de 2021.

Wladimir Garotinho  
- Prefeito -

# #CamposContraACovid

## PRINCIPAIS SINTOMAS



Tosse



Febre



Dificuldade  
de respirar



Falta de ar

### EM CASOS MAIS GRAVES:

- Pneumonia
- Síndrome Respiratória Aguda Grave



# DOE SANGUE

## O Hemocentro precisa de você!



Wladimir Garotinho  
PREFEITO

Frederico Paes  
VICE-PREFEITO

**DIÁRIO OFICIAL**  
PUBLICAÇÕES

Setor de Publicações Oficiais  
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

**OUVIDORIA**

www.campos.rj.gov.br  
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br  
Telefones: (22) 981750969 / 981751431

**PODER EXECUTIVO**

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Governo

**SIC**

Serviço de Informação ao Cidadão  
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Campos dos Goytacazes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.campos.rj.gov.br](http://www.campos.rj.gov.br)